



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 201900063001511

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE/CP N. 24 / 2019

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 8/2019

HISTÓRICO

Por meio do ofício Nº 093/19 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás foi encaminhado para parecer deste Conselho, projeto do Deputado Henrique César que dispõe sobre obrigatoriedade de implantação do ensino de Línguas Brasileiras de Sinais – LIBRAS na formação inicial e também continuada do Magistério.

A proposta apresentada fundamenta-se no art. 4º da Lei Federal nº10436/2002 e determina que o intérprete permaneça como auxiliar para dar suporte ao Deficiente auditivo, mas enfatiza que o professor é o responsável pelo processo ensino aprendizagem, devendo este ocorrer sem interferências na comunicação.

O projeto prevê que os recursos para a implementação da lei correrão por meio de dotações próprias da Secretaria de Educação.

ANÁLISE

O Conselho parabeniza toda e qualquer iniciativa que se preocupa em tornar a educação de nosso estado mais inclusiva, mais universal e de qualidade para todos. Entretanto, algumas considerações precisam ser feitas em relação à proposta apresentada.

Inicialmente, a formação inicial de docentes é realizada, em nosso estado, por inúmeras instituições de ensino superior, grande parte do sistema federal, de forma presencial e à distância. Do sistema estadual fazem parte a Universidade Estadual de Goiás - UEG e e quatro instituições de ensino superior municipais: Universidade de Rio verde, Centro Universitário do Cerrado, Centro Universitário de Mineiros e Faculdade de Anicuns. Únicas que são regidas por legislação estadual e portanto obrigadas a seguirem a lei estadual. Ainda, em relação a essas, devem ter orçamento próprio, não podendo usar, constitucionalmente, dos recursos vinculados à educação básica(25%). A Secretaria de Educação só poderá alocar recursos no projeto para formação continuada de seus professores. Considerando o número de professores em exercício na rede estadual é necessária uma análise dos recursos, políticas e prioridades da educação pública do estado.

Há ainda que se considerar os professores da rede privada de educação básica, vinculada ao sistema, que, uma vez aprovada a lei deverão também cumpri-la. Responsabilidade exclusiva da mantenedora de ensino, no caso de formação continuada.

Outro aspecto para o qual é preciso chamar a atenção é a capacidade do docente de se manifestar, simultaneamente, em duas línguas, ao dirigir e orientar o processo ensino aprendizagem. Uma

coisa é o professor atender de forma individualizada o aluno, outra, é, numa classe de 30 a 40 estudantes, comunicar-se com palavras, observando os movimentos labiais, e com as mãos para a linguagem de sinais. É mais que uma tradução simultânea, que em princípio é feita pelo intérprete que deve acompanhar as salas de aula com alunos com deficiência auditiva. É preciso enfatizar que, como o próprio projeto reafirma, trata-se de comunicar em outra linguagem, com proficiência, aptidão, coerência e exatidão.

A sugestão é que por seu alcance social, mas ao mesmo tempo, pelas dificuldades de aplicabilidade, sejam ouvidas instituições e pessoas direta e indiretamente envolvidas pelo projeto, contribuindo para seu aprimoramento.

É o parecer.

Eliana Maria França carneiro
Conselheira Relatora

Aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANA MARIA FRANCA CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 26/09/2019, às 10:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Presidente do Conselho**, em 26/09/2019, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8941719** e o código CRC **B25EE491**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900063001511



SEI 8941719